



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
GABINETE DE DESEMBARGADORA  
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS  
Nº 2642-61.2019.8.16.0000

**DECISÃO**

D)- Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas instaurado pela Autarquia Municipal de Saúde de Londrina e pelo Município de Londrina a fim de resolver celeuma alusiva ao cálculo de horas extras dos servidores municipais.

O Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Londrina – SINDSERV postula seu ingresso no feito na qualidade de *amicus curiae*. Argumenta, em síntese: **a)** que representa a categoria dos servidores públicos municipais de Londrina, atuando como substituto processual na defesa do interesse dos servidores em discussões sobre o cálculo das horas extras; **b)** que a utilização de divisor fixo para o cálculo de horas extras resulta em pagamento de valor menor do que aquele realmente devido; **c)** que, segundo o que estabelece a Lei Municipal nº 4.982/92, a remuneração abrange o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei; **d)** que o divisor a ser aplicado no cômputo das horas extras há de variar de acordo com o número de dias úteis existentes em cada mês; **e)** que “*o fato de a jornada de trabalho ser fixa não importa dizer que as horas trabalhadas sejam a mesma todos os meses, tendo em vista que o número de dias úteis varia mês a mês*”; **f)** que a decisão proferida na Apelação Cível nº 391.626-1, da 4ª Câmara Cível desta Corte, deve ser considerada como paradigma para o julgamento deste incidente. Pugna por sua habilitação nos autos na qualidade de *amicus curiae* e pela procedência das teses defendidas no bojo de sua manifestação.





PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
GABINETE DE DESEMBARGADORA  
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS  
Nº 2642-61.2019.8.16.0000

II)- À luz do que dispõe o 138 do Código de Processo Civil, a intervenção do *amicus curiae* depende da demonstração da adequada representatividade do postulante, *verbis*:

*“Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.*

*§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.*

*§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae.”*

*§ 3º O amicus curiae pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.”*

Sobre o tema, explica Luiz Guilherme Marinoni que *“A admissão do amicus curiae no processo exige a aferição de sua representatividade adequada, ou seja, da efetiva verificação de que ele (pessoa natural ou jurídica) tem condições de representar certo grupo, categoria ou interesse e que efetivamente o faz ao longo do processo”* (Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhardt, Sérgio Cruz;





PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

GABINETE DE DESEMBARGADORA  
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS  
Nº 2642-61.2019.8.16.0000

Mitidiero, Daniel. Código de processo civil comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 210).

No caso em exame, observa-se que a entidade sindical postulante atua na defesa dos servidores municipais em ação coletiva proposta perante a Vara da Fazenda Pública de Londrina (nº 57360-68.2016.8.16.0014) a versar sobre a mesma matéria em exame neste incidente. Reputo estar devidamente evidenciada a contribuição da entidade para a resolução da celeuma.

É de se ver, outrossim, que o pleito de ingresso já veio acompanhado de manifestação sobre o mérito da controvérsia, sem a juntada a juntada de qualquer elemento probatório novo que exija manifestação dos demais participantes do processo.

**III)-** Face o exposto, **defiro** o pleito de ingresso do SINDSERV como *amicus curiae*, com poderes para manifestar-se nos autos, sustentar oralmente e interpor recursos (artigos 138, §2º e 3º do CPC).

Intimem-se as partes e interessados acerca desta decisão, na sequência retornem conclusos.

Na sequência, retornem conclusos.

Curitiba, data e hora de inserção no sistema.

*Assinado por certificação digital*

DES.ª SÔNIA REGINA DE CASTRO  
RELATORA

